

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal De Corumbaíba
Estado De Goiás
Comissão Permanente De Licitação
Processo N.º 2424/2025
Concorrência Pública Eletrônica N.º 01/2026

RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.958.418/0001-46, com sede na Alameda Camara Filho N 1320, neste ato representada pelo seu sócio-administrador, o Sr. Lucas Vasconcelos de Lucena, portador da Carteira de Identidade n.º 4.595.782 e do CPF/MF n.º 004.955.421-21, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA, CNPJ n.º 46.907.856/0001-46, no certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Pública Eletrônica n.º 01/2026, instaurada pela Prefeitura Municipal de Corumbaíba/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução de serviços de construção de 25 unidades habitacionais no Município de Corumbaíba/GO, com valor estimado de R\$ 3.468.510,49.
2. Em 11 de fevereiro de 2026, foi divulgado parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia desta Prefeitura, que habilitou tecnicamente a empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA, afirmando que ela teria atendido aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.
3. Ocorre que, analisando detidamente o parecer técnico e a documentação apresentada pela referida empresa, verifica-se que há omissão grave e flagrante descumprimento das exigências editalícias quanto aos requisitos de qualificação técnica, especificamente no que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica.
4. Conforme será demonstrado a seguir, a empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA não apresentou documentação hábil para comprovar sua capacidade técnica operacional e profissional, em manifesta afronta aos itens 8.34 e 8.35 do Edital (equivalentes aos antigos itens 8.5.3 e 8.5.4), o que impõe sua inabilitação.

II – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

2.1. Das Exigências Editalícias

O Edital da Concorrência Pública Eletrônica n.º 01/2026, em seu **item 8.34**, estabelece de forma clara e expressa:

"8.34. Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a de execução de obras de construção de unidades habitacionais, que comprovem a experiência na execução de obras de similar porte e complexidade, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-profissional;"

Ainda, o **item 8.35** do mesmo Edital determina:

"8.35. Apresentação, por parte da contratada, de Atestado de Capacidade Técnico-operacional, comprovando a execução de obras de construção de unidades habitacionais, que comprovem a experiência na execução de obras de similar porte e complexidade a realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado;"

2.2. Da Não Apresentação dos Atestados Exigidos

Analisando o parecer técnico emitido em favor da empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA, datado de 11 de fevereiro de 2026, NÃO há qualquer menção específica aos atestados de capacidade técnica profissional e operacional relacionados à construção de unidades habitacionais.

O referido parecer limita-se a afirmar, de forma genérica e sem especificar quais documentos foram analisados, que:

"1. Foram apresentados os Atestados de Capacidade Técnica Operacional compatíveis com o objeto licitado;"

Todavia, o parecer NÃO indica:

- Quais atestados foram apresentados;
- Qual o objeto dos atestados analisados;
- Se os atestados se referem especificamente a construção de unidades habitacionais, conforme exigido nos itens 8.34 e 8.35 do Edital;
- Se foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA/CAU em nome dos profissionais responsáveis técnicos, conforme exigido expressamente no item 8.34;
- Se os quantitativos e características técnicas atendem aos requisitos de parcelas de maior relevância e valor significativo.

Ora, um parecer técnico deve ser preciso, específico e fundamentado. Não se pode admitir uma conclusão genérica que simplesmente afirma que os documentos "atendem" às exigências, sem demonstrar COMO e QUAIS documentos atendem.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Obrigatoriedade de Cumprimento Estrito do Edital

A Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, determina em seu art. 17 que o edital é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Dispõe o art. 67, caput, da Lei n.º 14.133/2021:

"Art. 67. A habilitação será apurada por meio de sistema de registro cadastral, de certificado de registro cadastral, ou de documentação, nas condições estabelecidas neste Capítulo, e verificará os requisitos relativos a:"

Já o art. 67, § 1º, inciso III, estabelece a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação:

"§ 1º A documentação relativa à habilitação consistirá em: [...] III - qualificação técnica;"

Importante destacar que o art. 66, caput, da mesma Lei, é categórico ao determinar que as exigências de habilitação devem ser comprovadas mediante apresentação de documentação:

"Art. 66. A comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação será feita mediante a apresentação de documentação pelo licitante."

3.2. Da Necessidade de Atestados Específicos para Construção de Unidades Habitacionais

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem ser específicos e pertinentes ao objeto licitado, não se admitindo atestados genéricos ou que não demonstrem efetiva experiência na execução de serviços similares.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão 1.284/2008 - Plenário, assim decidiu:

"Os atestados apresentados devem ser específicos e adequados ao objeto do certame, não sendo suficientes atestados genéricos ou que não comprovem experiência em serviços similares."

Ademais, o TCU, no Acórdão 2.242/2013 - Plenário, reiterou que:

"A habilitação técnica deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem a experiência do licitante na execução de parcelas de maior relevância do objeto licitado."

No mesmo sentido, o Acórdão 1.070/2018 - Plenário do TCU firmou o entendimento de que:

"A exigência de atestados de capacidade técnica deve ser específica e relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, não sendo admissível a apresentação de atestados genéricos que não demonstrem efetiva capacitação técnica."

3.3. Da Obrigatoriedade de Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

O item 8.34 do Edital exige expressamente a apresentação de "certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU", em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento oficial emitido pelo CREA/CAU que comprova a participação do profissional em obras ou serviços técnicos, sendo indispensável para a comprovação da capacidade técnico-profissional exigida nos certames licitatórios.

A Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, estabelece em seu art. 2º:

"Art. 2º A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica os dados constantes do acervo técnico do profissional ou da empresa."

Assim, a simples apresentação de atestados sem as respectivas CATs não atende à exigência editalícia, porquanto não há comprovação oficial, emitida pelo órgão fiscalizador da profissão, de que o profissional efetivamente participou das obras atestadas.

3.4. Da Vedação à Habilitação por Presunção

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, veda que a Administração Pública habilite licitantes por presunção ou de forma superficial, sem a devida análise técnica dos documentos apresentados.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*:

"A habilitação deve ser verificada de modo rigoroso, não se admitindo interpretações extensivas ou presunções. O licitante deve comprovar de modo inequívoco que preenche todos os requisitos estabelecidos no edital."

No caso em análise, o parecer técnico que habilitou a empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA não demonstra, de forma específica e fundamentada, quais documentos foram analisados, qual o seu conteúdo e como atendem às exigências dos itens 8.34 e 8.35 do Edital.

Trata-se, portanto, de habilitação por presunção, o que é manifestamente ilegal e afronta os princípios que regem a Administração Pública.

IV – DA CONCORDÂNCIA COM A INABILITAÇÃO DA HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A Recorrente manifesta sua total concordância com a inabilitação da empresa HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n.º 32.604.051/0001-19, conforme parecer técnico emitido em 10 de fevereiro de 2026 pelo Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal.

O referido parecer técnico, de forma clara, fundamentada e tecnicamente embasada, demonstrou que a documentação apresentada pela empresa HBGS não atende às exigências normativas estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme consta do parecer:

"Todavia, após análise técnica, verificou-se que o referido documento não se trata de Atestado de Capacidade Técnico-operacional emitida pelo Sistema CONFEA/CREA, uma vez que não possui registro, validação ou aprovação pelo CREA competente, conforme exigido pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023."

E conclui:

"Dessa forma, o documento apresentado não atende às exigências normativas nem às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo hábil para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa. Em razão do exposto, a empresa encontra-se tecnicamente inabilitada, por descumprimento das exigências relativas à comprovação de capacidade técnica operacional."

Observa-se que, diferentemente do parecer genérico emitido em favor da CONSTRUTORA PONCIANO LTDA, o parecer técnico que inabilitou a empresa HBGS:

- Especificou qual documento foi analisado: Atestado de Capacidade Técnica Operacional;
- Apontou a falha específica: ausência de registro, validação ou aprovação pelo CREA competente;
- Fundamentou tecnicamente a decisão: com base na Resolução CONFEA n.º 1.137/2023;
- Concluiu de forma objetiva: pela inabilitação técnica da empresa.

Portanto, a decisão de inabilitar a empresa HBGS está devidamente fundamentada e em plena conformidade com as exigências legais e editalícias, devendo ser mantida.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) **O RECEBIMENTO** do presente recurso, por tempestivo e adequadamente fundamentado;
- b) PONCIANO LTDA, **determinando sua INABILITAÇÃO** por descumprimento dos itens 8.34 e 8.35 do Edital;
- c) **A MANUTENÇÃO** da inabilitação da empresa HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por estar devidamente fundamentada;
- d) **A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, suspendendo o certame até o julgamento definitivo deste recurso.

VI – CONCLUSÃO

A habilitação da empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA padece de grave vício de fundamentação, porquanto o parecer técnico que a habilitou não especifica quais documentos foram analisados e não demonstra como atendem às exigências editalícias.

A ausência de comprovação específica de que a referida empresa apresentou atestados de capacidade técnica profissional e operacional relacionados à construção de unidades

habitacionais, bem como Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome dos responsáveis técnicos, impõe sua inabilitação.

Por outro lado, a inabilitação da empresa HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA está devidamente fundamentada e em conformidade com as normas técnicas e editalícias, devendo ser mantida.

A Recorrente confia que Vossa Senhoria, pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, acolherá o presente recurso, inabilitando a empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA e garantindo a regularidade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Corumbáiba, 16 de fevereiro de 2026.

LUCAS VASCONCELOS DE LUCENA
RIVIÈRE CONSTRUTORA E INCORP LTDA
CNPJ: 16.958.418/0001-46